



PROCESSO TC N.º 16299/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Maria Dione de Souza

Advogados: Dr. Flauber José Dantas dos Santos Carneiro (OAB/PB n.º 23.221) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE INATIVAÇÕES – PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. A percepção de mais de uma aposentadoria, mesmo em regimes previdenciários diversos, somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, vigentes à época da inativação, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", todos da Constituição Federal, ensejando, desta forma, a assinação de prazo para regularização, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00333/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Maria Dione de Souza, matrícula n.º 1252, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Dione de Souza, CPF n.º ***.942.254-**, pela manutenção do benefício concedido pelo IMPRESB ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16299/21

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 16299/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Maria Dione de Souza, matrícula n.º 1252, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de São Bento/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 52/57, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.636 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 03 de agosto de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II evidenciaram, como irregularidade, o acúmulo indevido de aposentadorias, posto que a beneficiária possuía outro auxílio securitário, desta feita concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, em decorrência de sua inativação no cargo de Professora da Educação Básica I, cujo ato foi apreciado por este Tribunal, Acórdão AC1 – TC – 00331/2019, exarado nos autos do Processo TC n.º 13309/18.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas e documentos pela aposentada, Sra. Maria Dione de Souza, fls. 66/70, e pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, fls. 97/101, os analistas desta Corte, fls. 78/83 e 109/114, em sua última manifestação, fls. 109/114, além de manterem a mácula constatada, sugeriram a não concessão de registro do ato, fl. 36.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em pronunciamento a respeito da matéria, fls. 128/142, destacando a impossibilidade de acumulação dos mencionados benefícios previdenciários, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 143/144, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 145.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16299/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a servidora, Sra. Maria Dione de Souza, quando na atividade acumulou indevidamente 02 (dois) cargos públicos, o primeiro como Professora na Secretaria de Estado da Educação e o segundo como Agente Administrativo no Município de São Bento/PB, visto que, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar, moralizar e democratizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, que, como é cediço, é uma excepcionalidade. Neste sentido, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra sempre atual Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 16299/21

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Além do explanado, é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, com as redações dadas à época da inativação, impossibilita o recebimento por servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdências definidos no referido artigo, salvo para aqueles casos decorrentes de cargos acumuláveis, *verbum pro verbo*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social

Especificamente acerca do tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudências do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, *mutatis mutandis*, sedimentam a impossibilidade de acumulação de 02 (dois) proventos públicos pela Sra. Maria Dione de Souza, decorrentes de suas inativações nos cargos de Agente Administrativo no Município de São Bento/PB e de Professora do Estado da Paraíba, *ad literam*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16299/21

eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – 5ª Turma – RMS 21224/RR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 01 out. 2007, p. 294)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar. 3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica. 4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – 1ª Turma – AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF, Rel. Ministro Gurgel de Farias, julgamento: 18 nov. 2019, publicação: DJe 02/12/2019)

E, de mais a mais, especificamente acerca da convalidação de atos administrativos em decorrência do longo lapso temporal, também é importante destacar que o eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de manutenção da acumulação de 02 (dois) proventos públicos pela Sra. Maria Dione de Souza, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO A DESTEMPO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AFRONTA À CLÁUSULA DE



PROCESSO TC N.º 16299/21

RESERVA DE PLENÁRIO NÃO EVIDENCIADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PEDAGOGO. CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono. Precedente. 3. "não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (AgInt no REsp 1.825.757/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019). 4. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, protraí-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época, até porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração. Precedentes. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem, considerando as atribuições dos cargos públicos exercidos pela ora recorrente, reconheceu a ilegalidade da acumulação por cuidar-se de dois cargos técnico-científico de especialista de educação, o que não é permitido pela Constituição Federal. Assim, a desconstituição das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se assentou o acórdão recorrido demandaria indispensável dilação probatória, o que sabidamente não é admitido na via do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS n. 64.859/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por Marcos Antônio Alves de Araújo contra a Universidade Federal de Pernambuco, objetivando a anulação do ato administrativo da requerida que cassara sua aposentadoria no cargo de técnico em laboratório - recebida desde 17/02/2003 -, considerando a cumulação indevida com sua aposentadoria no cargo de comissário de polícia do Estado de Pernambuco, recebida desde 29/04/2010. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, pelo Tribunal a quo, em face da existência, na espécie, de decadência administrativa, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. III. Em relação à alegada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102),



PROCESSO TC N.º 16299/21

não se conhecendo do recurso, quanto ao ponto. IV. Não se olvida que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012. V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021). VI. Além disso, "o termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU)" (STJ, AgInt no REsp 1.591.422/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/10/2021). VII. Todavia, em hipóteses como a dos autos, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que "não ocorre a decadência do direito da administração pública de adotar procedimentos para verificar a acumulação inconstitucional de cargos públicos, principalmente porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.522.353/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.952.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no REsp 1.442.008/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2020. VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp n. 1.890.871/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022.) (grifos inexistentes na redação original).

Feitas estas considerações, diante do recebimento de outro benefício pela aposentada, concedido, desta feita, pela Paraíba Previdência – PBPREV, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 00331/2019 (Processo TC n.º 13309/18), cabe a esta Corte de Contas assinar prazo a Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, para que a mesma adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 16299/21

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Dione de Souza, CPF n.º ***.942.254-**, pela manutenção do benefício concedido pelo IMPRESB ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 12:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 13:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO